



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003125-64.2014.815.0301

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A)

APELADA: Edite Ferreira de Lima

(Adv. Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB 11.984)

APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROVA DO SINISTRO E DA EXTENSÃO DA LESÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. DIFERENÇA DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE DECIDIU NOS EXATOS TERMOS DO PLEITEADO NO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

- Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso¹. Por sua vez, "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

- Quanto aos honorários advocatícios, o recurso não merece ser conhecido, haja vista ausência de interesse recursal, porquanto o pleito é exatamente o que restou consignado na sentença.

¹ STJ - AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 9/12/2014, DJe 16/12/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A., contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Edite Ferreira de Lima, ora recorrida, em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à autora, incidindo correção monetária pelo INPC desde o evento danoso e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Irresignada com o provimento singular, a seguradora ré ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, por existência de pagamento administrativo; no mérito, inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada; que a correção monetária deve incidir a partir da citação, sendo inaplicável a Súmula nº 54 do STJ no tocante aos juros de mora, que também devem incidir a partir da citação (art. 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ); no tocante aos honorários, alega que devem se limitar a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em seguida, intimada, a autora apelada opôs suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões recursais formuladas pela parte *ex adversa*.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora à percepção de indenização securitária DPVAT, por ocasião de ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/11/2013.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, urge destacar, a princípio, a manifesta insubsistência da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ventilada pelo polo demandado, insurgente, com arrimo na existência de prévio pagamento administrativo.

O argumento de que a autora deu quitação à seguradora para nada mais reclamar, quando recebeu, administrativamente, o valor parcial, entendo que este não merece lograr êxito. Conforme entendimento do STJ, o recebimento parcial da indenização do seguro não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”²

O Tribunal de Justiça da Paraíba também tem decisões neste sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VINCULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO CONFIRMADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para

² STJ – Resp 619324/RJ – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 24/05/2010.

recebimento de complementação do seguro, todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74, independente de qual das consorciadas tenha realizado a parte do pagamento cuja complementação se requer. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. O salário mínimo é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório artigo 3º da lei n.6.194/74 e sua utilização, com esse desiderato, não importa em lhe conferir a natureza de indexador.”³

Em razão disso, **rejeito a preliminar de carência de ação.**

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como referendado na sentença, a seguradora insurgente apenas denotara a quitação de uma indenização administrativa na alçada dos R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nessa senda, avançando ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária indevida, revela-se mandamental lembrar, nos termos do laudo pericial de fl. 79/81, que a recorrida fora acometida, em razão de acidente automobilístico, de **“redução da mobilidade e o joelho apresenta precipitação importante a movimentação passiva além de apresentar aparente lesão de ligamento cruzado lateral que não foi corrigida cirurgicamente. Tais lesões levaram a uma artrose acelerada da articulação com comprometimento global do joelho esquerdo. Além do referido há lesão em quadril em decorrência do movimento do joelho esquerdo.”**

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada a promovente apelada indica um estado de invalidez parcial completo, eis que provocara ao mesmo a inutilização integral algum dos membros.

Segundo esse cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei 11.945/09, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, tal como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,

³ TJPB – AC 001.2007.018753-7/001 – Rel. Des. Maria de Fátima M.B. Cavalcanti – Dj 20/05/2008

por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos seguimentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal artigo determina ser no patamar de 70% (setenta por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, assim como restou fixado na sentença de primeiro grau.

Assim, tenho que a indenização fixada em 1º grau, no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativamente à diferença entre o valor indenizatório total R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e a quantia paga administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), detém estreita conformidade com a lei, porquanto toma em conta a necessidade de fixação da indenização por invalidez parcial de modo proporcional ao grau de invalidez, como já visto.

Nesse prisma, evidenciado que o montante quitado em sede administrativa a título do seguro DPVAT não corresponde *in totum* ao montante indenizatório devido, não merece qualquer retoque o *decisum* apelado ao condenar a seguradora promovida à complementação de tal quantia securitária, no valor preciso de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

De outra banda, no que tange aos consectários legais, entendo pela irretocabilidade da sentença, a qual, reprise-se, arbitrara correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora a contar da citação.

Nesse prisma, quanto à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência consolidada no sentido de que o marco inicial para o início da contagem da rubrica é a data do sinistro. Neste sentido:

“No caso em análise, embora o segurado tenha sido vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 4/9/2012, que lhe causou invalidez permanente, o acórdão recorrido fixou como termo inicial da correção monetária a data da edição da MP nº 340/06 (19/12/2006). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”. (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.285.312/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

“Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, DJe 16/12/2014).

A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, o Tribunal Superior em referência editou a Súmula nº 426, vazada nos seguintes termos:

STJ, Súmula n. 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais, é o caso de não conhecimento do recurso, porquanto, na sentença, foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ao passo que, nas razões recursais, pugna o

apelante para que não ultrapassem o montante de 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, nego provimento ao apelo, para manter incólume a decisão vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator